



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: 152.00016096/2024-24

INTERESSADO: DIRETORIA DE BENEFÍCIOS SERVIDORES PÚBLICOS

PARECER: PA. nº 7/2025

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. INCORPORAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. REAJUSTE. Inteligência do artigo 33 da Lei Complementar nº 1.354, de 6 de março de 2020. Extinção dos regimes jurídicos anteriormente aplicáveis às incorporações de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão. A instituição de VPNI implica sua desvinculação às parcelas que lhe deram origem e o consequente desatrelamento aos reajustes dos vencimentos da classe ou carreira do beneficiário da vantagem em questão, sujeitando-se, daí em diante, aos padrões de revisão geral de que cuida o art. 37, X, da Constituição da República. “Reajustes de vencimentos, tais quais os promovidos pelas Leis Complementares Estaduais n.º 1.384/2023 e n.º 1.388/2023, não constituem a revisão geral (art. 37, X, da Constituição) passível de alcançar, por seu grau de generalidade, a vantagem pessoal instituída pelo artigo 33 da Lei Complementar Estadual n.º 1.354/2020” (Parecer CJ/SPPREV nº 418/2024). Precedente: PA 47/2021.

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por SUZANA SOO SUN LEE em 20/02/2025 às 16:08:38 BRT. A conferência pode ser realizada em <https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/8C9BE07E-A673-4843>

Parecer PA nº 7/2025

Página 1 de 18



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

1. Cuida-se de consulta formulada pelas áreas técnicas da São Paulo Previdência responsáveis pelo pagamento de aposentadorias e pensões de servidores públicos, endossada pela respectiva Diretoria de Benefícios - DBS, sobre o tratamento a ser conferido pela autarquia à vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI instituída pelo artigo 33, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 1.354, de 6 de março de 2020.

2. Segundo relatam os consulentes, a Autarquia reputou delicada a situação de os benefícios regidos pela paridade remuneratória não serem igualmente orientados por norma geral de reajuste de vantagens, ainda que o Parecer PA nº 47/2021 tenha sido inconclusivo em relação ao alcance da norma em relação aos aposentados e inativos. Nesse cenário, expõem que sugeriram a criação de um grupo de estudos com envolvimento de diferentes órgãos da Administração e propuseram a edição de decreto regulamentar sobre o tema, entre outras providências; todas sem êxito até o momento.

3. De outro lado, informam os consulentes que obtiveram informações da Secretaria da Fazenda e Planejamento no sentido de que a Pasta realizaria “o congelamento das vantagens, com reajuste de 6%, percentual correspondente ao aplicado à Lei Complementar 1.388 de julho de 2023 à ampla maioria das carreiras do funcionalismo do Estado de São Paulo”.

4. Diante de tais informações, relatam que “o corpo técnico responsável da São Paulo Previdência entendeu razoável tal diretriz, uma vez que o reajuste advindo da Lei Complementar 1.388 de 2023 assemelhava-se bastante com as conclusões trazidas pelo Parecer PA nº 47/2021 no sentido de que a VPNI se submeteria aos índices gerais de revisão”, razão pela qual entenderam por bem adotar a mesma sistemática “aplicando aqueles ditos parâmetros colocados pela folha de ativos, realizando o congelamento das vantagens incorporadas a título de art. 133 da CE, ou mesmo aquelas em que as normas trataram como incorporadas na forma do mesmo artigo (pró-labore), bem como aplicando o mesmo percentual de reajuste a tais vantagens, indistintamente entre as carreiras tratadas nas Leis 1.384 e 1.388, qual seja, 6%”.

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por SUZANA SOO SUN LEE em 20/02/2025 às 16:08:38 BRT. A conferência pode ser realizada em <https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/8C9BE07E-A673-4843>

Parecer PA nº 7/2025

Página 2 de 18



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

5. Informam, contudo, que passaram a receber questionamentos sobre a aplicação desse percentual, sobretudo vindos de inativos das carreiras policiais civis, na medida em que, segundo informação obtida do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado - DDPE, os índices de reajustes específicos da Lei Complementar Estadual nº 1.384/2023 foram aplicados à VPNI dos policiais ativos.

6. Acrescentam os consulentes que constataram que o DDPE vem aplicando “em ampla maioria das situações” a mesma sistemática de cálculo e reajuste anterior, relacionada ao revogado artigo 133 da Constituição do Estado, o que tem causado “certa disparidade entre a folha dos ativos e inativos”.

7. Alçado o expediente ao exame da Consultoria Jurídica da São Paulo Previdência, veio a lume o judicioso Parecer CJ/SPPREV nº 418/2024¹. Após empreender análise geral sobre as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 ao tema da incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, o parecerista destacou a ausência de amparo legal para aplicação de reajustes que não decorram de revisão geral de remuneração dos servidores públicos. Ao final, respondeu aos questionamentos formulados pelos consulentes nos seguintes termos:

1) Está correto o entendimento da SPPREV em sentido de que a VPNI trazida pela LC 1.354 de 2020 também alcança os aposentados e pensionistas?

Sim, contanto que se compreenda esse alcance como reflexo da paridade remuneratória a que têm direito. Dito de outro modo, a forma de composição dos proventos e pensões deve ser alterada no tempo para que se mantenha a equivalência com as remunerações pagas aos servidores em atividade – até porque não existe, também no que toca a esses benefícios previdenciários, o direito adquirido a determinando regime jurídico.

¹ De autoria do Procurador do Estado DEMERVAL FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

2) Poderia esta SPPREV realizar desvinculação de forma de pagamento de vantagem de mesma natureza paga a ativos quanto aos seus inativos e/ou pensionistas com benefícios regradados pela paridade remuneratória?

Sim, na exata medida em que a vantagem paga aos servidores em atividade viesse a ser objeto da lei que determinou a desvinculação – como, na espécie, ocorreu em relação às incorporações de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.

3) Mesmo questionamento anterior, mas relacionado a outros poderes, em que a SPPREV só absorveu, por ora, concessões e manutenções de pagamento das pensões por morte; poderia haver desvinculação?

Sim, considerando que compete à São Paulo Previdência a manutenção dos benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Próprio de Previdência Social a que se sujeitam todos os servidores titulares de cargo efetivo do Estado de São Paulo (art. 2º e 3º da Lei Complementar Estadual n.º 1.010, de 1º de junho de 2007). Ao ato de concessão editado por outros Poderes cabe tão somente indicar “as regras constitucionais, permanentes ou de transição, aplicadas, o valor dos proventos e o regime a que ficará sujeita sua revisão ou atualização” (art. 3º, § 3º, da mesma lei).

4) Em sendo as respostas anteriores positivas, por vezes o aposentado ou pensionista procura o órgão de origem solicitando declarações funcionais, como por exemplo, a chamada “Declaração Funcional se Vivo Fosse”, em que são listadas todas as verbas e valores que aquele servidor teria direito se na ativa estivesse. Como tratar a documentação em caso de divergência do entendimento e aplicações adotados por esta autarquia?

Recomenda-se avaliação criteriosa da documentação, que se traduz em mera colaboração do órgão de origem para efeito de estabelecimento de paridade remuneratória e não vincula a autarquia no exercício de sua competência de manutenção, à luz do

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por SUZANA SOO SUN LEE em 20/02/2025 às 16:08:38 BRT. A conferência pode ser realizada em <https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/8C9BE07E-A673-4843>

Parecer PA nº 7/2025

Página 4 de 18



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

princípio da legalidade, dos benefícios previdenciários que administra.

5) As ações de congelamento e reajustes aplicados, considerando a implementação da VPNI, foram iniciadas com vantagens relacionadas ao art. 133 CE, somente, conforme informado, tendo como marco a data de 01/07/2023, data da LC 1.388. Considerar esta data como marco em relação aos cálculos e valores estaria correto, ou deveria haver sempre retroação a março de 2020, advento da publicação da Lei Complementar nº 1.354 de 2020, que trouxe o art. 33 discutido?

A transformação das incorporações de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI produziu-se na data da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n.º 1.354/2020, em 07.03.2020, segundo a cláusula de vigência ali inserida (art. 36).

6) A depender da resposta anterior, existindo estudos futuros com conclusão sobre outras vantagens também serem enquadradas como de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou cargo em comissão, poderiam ser adotadas como marcos de alteração de cálculo e valores de pagamento, datas distintas da informada?

Em qualquer hipótese, a transformação determinada pelo art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 1.354/2020 deve produzir efeitos a partir da data de entrada em vigor daquele diploma legal.

7) Ainda com ligação aos questionamentos anteriores, em caso de retroação da forma de cálculo a datas pretéritas, haveria cobrança dos valores pagos a maior? Ou se poderia considerar como uma alteração de entendimento administrativo, o fazendo apenas a partir de então?

Em princípio, valores recebidos com boa-fé pelo servidor, em decorrência de equívoco da Administração, podem ser objeto de dispensa de reposição, nos termos dos Pareceres PA n.º 23/2021,

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por SUZANA SOO SUN LEE em 20/02/2025 às 16:08:38 BRT. A conferência pode ser realizada em <https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/8C9BE07E-A673-4843>

Parecer PA nº 7/2025

Página 5 de 18



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

n.º 69/2020, n.º 43/2016 e n.º PA 75/2007 e Parecer PA-3 n.º 155/2002.

8) Qual seria a correta interpretação do citado reajuste de correção submetido aos índices gerais de revisão em acatamento ao artigo 37, X, da Constituição Federal, uma vez que “a praxe” estadual é trazer legislações totalmente desvinculadas quando trata de reajuste de vencimentos das carreiras?

Reajustes de vencimentos, tais quais os promovidos pelas Leis Complementares Estaduais n.º 1.384/2023 e n.º 1.388/2023, não constituem a revisão geral (art. 37, X, da Constituição) passível de alcançar, por seu grau de generalidade, a vantagem pessoal instituída pelo art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 1.354/2020.

9) O utilizado índice de 6%, conforme citado, foi correto para reajustar tais vantagens congeladas, à época? Mas não só, o congelamento adotado pela São Paulo Previdência foi correto?

Não foi correta a aplicação do reajuste pelo índice de 6%; o aludido “congelamento”, por sua vez, deveria ter ocorrido na data da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n.º 1.354/2020.

10) Se não, qual seria a forma de tratamento? Distinção de índices? A exemplo da LC 1.384 de 2023, que trouxe vasta reclassificação de vencimentos, os índices estariam atrelados a cada cargo? Qual cargo, o em comissão ao qual se deu a incorporação, ou ao efetivo?

À falta e lei que tenha especificamente previsto a revalorização da VPNI, descabe a aplicação de qualquer reajuste que não seja decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos, na forma do art. 37, X, da Constituição da República, observada a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, “a”, da CR, e ADI 3.543).

11) Em caso de a carreira ou cargo não ter sido contemplado no reajuste, como exemplo do caso dos Procuradores do Estado, que não estavam listados na LC 1.388 de 2023, como tratar a VPNI,

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por SUZANA SOO SUN LEE em 20/02/2025 às 16:08:38 BRT. A conferência pode ser realizada em <https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/8C9BE07E-A673-4843>

Parecer PA n.º 7/2025

Página 6 de 18



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

tendo em vista a orientação quanto à aplicação de índices gerais de revisão?

Vide a resposta ao item 10, supra.

12) Seguindo mesma linha de raciocínio anterior, mas com certa distinção, também temos a exemplo semelhante o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, que não tem remuneração diretamente ligada apenas a uma lei propriamente dita, podendo sofrer reajuste naquele denominado como “Valor Base”, que é o resultado da quantidade x valor da cota, sendo esta última reajustada através de Resolução – como tratar?

Vide a resposta ao item 10, supra.

13) Em relação àquelas entidades às quais a SPPREV somente administra o pagamento das pensões por morte, como o caso das Universidades Estaduais, também pertencentes ao poder executivo, porém com autonomia administrativa – também se deve, em relação aos benefícios de pensão, seguir mesma sistemática ainda que o pagamento das aposentadorias por lá administradas possa não ter passado por mesma revisão? Qual seria o percentual devido, o tratado pela Lei Complementar ou aquele advindo das Resoluções CRUESP, que direcionam os valores lá tratados?

Vide a resposta ao item 10, supra.

8. Considerando a complexidade e a repercussão da matéria, o órgão jurídico propôs a oitiva desta unidade especializada, com o que anuiu a Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria Geral.

É o relato do essencial. Opino.

9. A Emenda Constitucional nº 103/2019 inseriu no corpo permanente da Constituição da República dispositivo segundo o qual “*É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo*” (art. 39, § 9º).

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por SUZANA SOO SUN LEE em 20/02/2025 às 16:08:38 BRT. A conferência pode ser realizada em <https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/8C9BE07E-A673-4843>

Parecer PA nº 7/2025

Página 7 de 18



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

10. O artigo 13 da EC nº 103/2019², de outro lado, cuidou de assegurar o direito ao recebimento das parcelas remuneratórias incorporadas até a entrada em vigor da emenda. O artigo 2º da EC nº 49/2020³, por sua vez, garantiu a concessão das incorporações que, na data da promulgação da EC nº 103/2019, tenham cumprido os requisitos temporais e normativos previstos no revogado artigo 133 da Constituição do Estado.

11. Como bem observado pelo ilustre subscritor do parecer da Consultoria Jurídica de origem, “o legislador ordinário poderia, se quisesse, ter mantido as sistemáticas de cálculo e de reajuste das incorporações havidas até a entrada em vigor da Emenda n.º 103/2019; entretanto, sua opção política foi por não fazê-lo, tanto que editou o mencionado art. 33 da LCE n.º 1.354/2020”⁴.

12. Em outras palavras: as incorporações das parcelas remuneratórias oriundas de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão poderiam ter sido preservadas na forma fixada pelos diplomas legais que as instituíram, mantendo-se, assim, a sistemática de cada espécie de incorporação no que tange a seus efeitos.

13. Não foi essa, contudo, a opção do legislador. A Lei Complementar Estadual nº 1.354, de 6 de março de 2020, determinou que as incorporações pretéritas de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão fossem pagas a título de vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, na seguinte conformidade:

² Art. 13. Não se aplica o disposto no § 9º do art. 39 da Constituição Federal a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

³ Artigo 2º - Fica revogado o artigo 133 da Constituição do Estado de São Paulo, assegurada a concessão das incorporações que, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, tenham cumprido os requisitos temporais e normativos previstos na legislação então vigente.

⁴ Nota de rodapé nº 5, do Parecer CJ/SPPREV nº 418/2024.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Artigo 33 - As incorporações de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão a que o servidor faça jus até a promulgação da Emenda à Constituição Federal nº103, de 12 de novembro de 2019, serão pagas a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

Parágrafo único - O servidor que adquirir a vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o "caput", que receba ou passe a receber vantagem de caráter temporário ou vinculada ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, perceberá apenas a diferença entre essas parcelas, desde que o valor da vantagem pessoal seja o menor.

14. Nesse contexto, é inescapável a conclusão no sentido de que o comando em evidência “operou a extinção dos regimes jurídicos antes aplicáveis às parcelas incorporadas, cujo pagamento foi preservado, sob a forma de vantagem pessoal, apenas em obediência à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos”⁵.

15. Isso significa dizer, também, que o legislador determinou a conversão dos valores incorporados em parcela remuneratória fixa **desatrelada** das vantagens de caráter temporário ou adquiridas em razão do exercício de função de confiança ou de cargo em comissão que lhe deram origem.

16. Logo, não basta o mero “congelamento” das parcelas remuneratórias incorporadas – como parece estar ocorrendo no seio da Administração –, sendo necessária a efetiva implementação da **transformação** de tais vantagens em **nova parcela**, de sorte a promover verdadeira **desvinculação** às respectivas legislações de regência, passando a nova parcela remuneratória a receber os influxos do novo regramento jurídico.

⁵ Parecer CJ/SPPREV nº 418/2024, item 12.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

17. Como consequência, o **reajuste** dessa parcela deve ser igualmente **desatrelado** dos mecanismos anteriores que os diplomas de regência eventualmente conferiam às vantagens no passado, de sorte que a nova vantagem se sujeitará ao regime comum aplicável às demais vantagens pecuniárias, incidindo sobre ela apenas os índices gerais de revisão dos vencimentos dos servidores públicos.

18. A questão relativa à desvinculação de vantagem pessoal nominalmente identificada à parcela que lhe deu origem já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, dirimindo divergência de teses manifestada entre as Turmas, relativa à possibilidade de incidir sobre a vantagem pessoal instituída pela Lei Federal nº 8.270/1991 o mesmo índice de reajuste dos vencimentos do cargo efetivo, a Terceira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a VPNI deve ser corrigida apenas pelos padrões de revisão geral anual de que trata o artigo 37, X, da Constituição Federal, e não de acordo com os índices específicos de reajuste dos vencimentos da carreira do beneficiário da VPNI⁶. Nesse exato sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. LEI Nº 8.270/91.

I - O § 5º do art. 12 da Lei nº 8.270/91 transformou em vantagem pessoal nominalmente identificada a diferença entre o valor pago a título de adicional de insalubridade, com base na legislação anterior, e o devido com base nessa nova legislação.

II - Transformada em vantagem pessoal, esta se desvincula do adicional de insalubridade que lhe deu origem, e, por consequência, da sua base de cálculo, não subsistindo o direito de sujeitar-se aos mesmos reajustes desta, nem tampouco de sobre ela haver qualquer repercussão em caso de reestruturação de tabelas de vencimentos dos cargos, ressalvada, apenas, a revisão geral anual (art. 37, X, CR/88).

⁶ Tese igualmente assentada, nesse sentido, pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais nos autos do Processo nº 2006.71.52.002082-6 (Rel. Juiz Federal Rogerio Moreira Alves, j. 20/02/2013). Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2013/fevereiro/reajuste-da-vpni-segue-revisao-da-remuneracao-geral-dos-servidores>>. Acesso aos 10.12.2024.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

III - Compreende-se, assim, que a determinação de que haja a incidência dos "percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos" sobre a VPNI (art. 12, §5º, in fine) corresponde, apenas, à revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da CR.

Embargos de divergência desprovidos.

(EREsp n. 380.297/RS, relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 25/4/2007, DJ de 4/6/2007, p. 297)

(g.n.)

19. Reproduzo, pela didática, trecho do acórdão da relatoria do Ministro FELIX FISCHER que elucida o propósito da concepção de parcelas tais quais a vantagem pessoal nominalmente identificada:

A criação da vantagem pessoal nominalmente identificada, que só existe porque o servidor, por força de lei anterior, gozava de um direito traduzido em pecúnia que restou afetado pela legislação superveniente, **implica sua desvinculação dos adicionais que lhe deram origem, caso contrário, a criação da cogitada vantagem restaria sem sentido algum.** Quero dizer: a diferença de valores do adicional de insalubridade, ou de periculosidade, surgida com a nova fórmula de cálculo implementada pela Lei nº 8.270/91, não é devida em percentual incidente sobre o vencimento do cargo, mas, sim, em forma de parcela remuneratória fixa.

Não subsiste, portanto, o direito à manutenção da equivalência entre a vantagem pessoal e o vencimento-básico, vez que este deixou de ser base de cálculo para a VPNI.

Por conseguinte, não poderá essa vantagem pecuniária nominalmente identificada, destinada tão-somente a preservar o valor nominal da remuneração do servidor, em atenção ao princípio da irredutibilidade vencimental, sujeitar-se aos mesmos reajustes do cargo efetivo, nem tampouco sobre ela haver qualquer repercussão em caso de reestruturação de tabelas de vencimentos dos cargos, ressalvada, apenas, a revisão geral anual, haja vista o comando do art. 37, X, da CR/88.

(g.n.)

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por SUZANA SOO SUN LEE em 20/02/2025 às 16:08:38 BRT. A conferência pode ser realizada em <https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/8C9BE07E-A673-4843>

Parecer PA nº 7/2025

Página 11 de 18



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

20. Não é diverso o entendimento sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no qual há sólida jurisprudência abonando a modificação da forma de cálculo de parcelas de funções ou cargos comissionados incorporadas por servidores públicos, de sorte que o **cálculo da vantagem seja desatrelado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão antes ocupado pelo servidor**⁷. Nesse sentido, a Corte Maior vem rejeitando as demandas manejadas por servidores públicos da União que questionam a constitucionalidade, por violação ao direito adquirido, de transformação de quintos incorporados em vantagem pessoal nominalmente identificada, na forma promovida pela Lei Federal nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283 DO STF. PRECEDENTES.

I – A ofensa à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

II – A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que **não configura ofensa ao direito adquirido a desvinculação do cálculo da vantagem incorporada, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão ou função de confiança outrora ocupado pelo servidor, desde que respeitada a irredutibilidade de vencimentos**. Precedentes.

III – Incumbe aos recorrentes o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos da decisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 283 do STF. Precedentes.

IV – Agravo regimental improvido

(RE 412232 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010)

⁷ Cite-se, a título ilustrativo, os seguintes julgados: RE 423886 AgR, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 10/08/2004; RE 446767 AgR, Relator(a): CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 30/08/2005; AI 712530 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10.05.2011.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

(destaquei)

21. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segue igualmente inabalável nessa linha, confirmando a tese dirimida por ocasião do julgamento do já citado EREsp nº 380.297/RS, proferido no ano de 2007. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PORTARIA N. 474/87 DO MEC. QUINTOS INCORPORADOS. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. REAJUSTE APENAS EM REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. DESVINCULAÇÃO COM A VERBA DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, quando a Corte local decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. No que se refere à decadência administrativa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que, para os atos tidos como ilegais praticados antes da promulgação da Lei n. 9.784/99, a administração tem o prazo de 5 (cinco) anos para rever seus atos, a contar da vigência da aludida norma.

3. **O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação de que “a lei superveniente que promove a reestruturação do sistema remuneratório dos servidores públicos pode alterar a forma de cálculo de vantagens pessoais incorporadas, ainda que tenham sido obtidas judicialmente, desde que observada a irredutibilidade nominal de vencimentos. Com efeito, não há direito adquirido a regime jurídico, não havendo, portanto, direito à manutenção dos critérios de reajustes de Funções Comissionadas transformadas em Vantagem Pessoal Identificada - VPI, que, em virtude da alteração superveniente na legislação local, ficaram sujeitas à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos”** (AgInt no RMS 41.972/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/6/2017).

4. Precedentes específicos: AgRg no REsp n. 1.555.282/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015;

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por SUZANA SOO SUN LEE em 20/02/2025 às 16:08:38 BRT. A conferência pode ser realizada em <https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/8C9BE07E-A673-4843>

Parecer PA nº 7/2025

Página 13 de 18



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

AgInt no REsp n. 1.599.060/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/4/2019).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.633.972/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 4/11/2021.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PORTARIA 474/87 DO MEC. QUINTOS INCORPORADOS. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. REAJUSTE APENAS EM SEDE DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. DESVINCULAÇÃO COM A VERBA DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. AGRAVO INTERNO DO SINDICATO DOS PROFESSORES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO ALEGRE ADUFRGS-SINDICAL DESPROVIDO.

1. **Em relação à forma de reajuste das parcelas, objeto da controvérsia, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a parcela transformada em VPNI é reajustada apenas em revisão geral de vencimentos, uma vez que desvinculada da verba que lhe deu origem.** Nesse sentido: (AgRg no REsp. 1.566.117/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.5.2016).

2. Agravo Interno do SINDICATO DOS PROFESSORES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO ALEGRE ADUFRGS-SINDICAL desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.599.060/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/3/2019, DJe de 3/4/2019.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VINCULAÇÃO A VALORES PAGOS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO - NÃO CABIMENTO - APOSENTADORIA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41 - IRRELEVÂNCIA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ATO DA ADMINISTRAÇÃO TENDENTE A INVALIDAR ATO ANTERIORMENTE EXPEDIDO -

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por SUZANA SOO SUN LEE em 20/02/2025 às 16:08:38 BRT. A conferência pode ser realizada em <https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/8C9BE07E-A673-4843>

Parecer PA nº 7/2025

Página 14 de 18



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO
- RE 563.965/RN - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há direito adquirido a fórmula de cálculo da remuneração.
RE 563.965/RN.

2. Hipótese em que não se demonstrou redução de vencimentos.

3. Não há direito líquido e certo de equiparação de vantagem nominalmente identificada a gratificação decorrente de exercício de função nem mesmo em se tratando de servidor aposentado antes da Emenda Constitucional nº 41, ante a natureza propter laborem desta.

4. **A desvinculação entre gratificação por exercício de função e vantagem pessoal nominalmente identificada não representa invalidação de ato anterior da Administração, inviabilizando a argumentação de coisa julgada administrativa.**

5. Recurso ordinário não provido.

(RMS n. 32.495/AM, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7/5/2013, DJe de 15/5/2013)

(destaquei)

22. Assim, o primeiro aspecto a ser devidamente ressaltado no tratamento da matéria consiste em que, destacada a parcela individual – pela instituição de vantagem pessoal, parcela de irredutibilidade ou fórmula equivalente – ela se **desvincula** de sua origem e deixa de acompanhar os reajustes dos vencimentos da carreira do beneficiário da VPNI, sujeitando-se, daí em diante, aos **padrões de revisão geral** de que cuida o art. 37, X, da Constituição da República⁸.

23. Dito isso, não emerge das Leis Complementares Estaduais n.º 1.384, de 12 de junho de 2023, e 1.388 de 11 de julho de 2023, a fixação de índices de revisão geral da remuneração dos servidores públicos, senão a **reclassificação da escala de vencimentos** de integrantes de determinadas classes e carreiras especificadas nos respectivos diplomas, como expressamente aludem as ementas das legislações em evidência.

⁸ Art. 37. [...] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, **sempre na mesma data e sem distinção de índices** (g.n.).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

24. É imperioso, no ponto, traçar uma distinção entre o reajuste aplicado ao vencimento básico de determinadas carreiras – como se sucedeu em relação aos diplomas referidos – e a revisão geral anual a que alude o artigo 37, X, da Constituição da República.

25. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI 3968, de Relatoria do Min. LUIZ FUX, j. em 29/11/2019, em que se discutiu a validade de lei paranaense que estabeleceu desconto dos reajustes setoriais por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores, decidiu que,

O **reajuste** de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a **revisão geral anual** tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.

(g.n.)

26. Como assentado com propriedade no parecer da Consultoria Jurídica de origem, “Precisamente em virtude desse propósito de recomposição do poder aquisitivo, a revisão geral tende a alcançar todas as parcelas que compõem a remuneração dos servidores públicos, ao passo que o reajuste é normalmente dirigido à importância correspondente ao cargo ou função (i.e. ao *padrão*) e às parcelas expressamente previstas em lei”. Concluiu o parecerista, com sobras de razão, que,

se de revisão geral da remuneração cuidassem as leis complementares indicadas na consulta, dificilmente se justificaria a reportada disparidade de tratamento nelas previsto (sobretudo em favor das carreiras policiais), na medida em que, ao tratar da revisão geral como direito a ser anualmente garantido aos servidores públicos, o art. 37, X, da Constituição veda expressamente a distinção de índices.

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por SUZANA SOO SUN LEE em 20/02/2025 às 16:08:38 BRT. A conferência pode ser realizada em <https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/8C9BE07E-A673-4843>

Parecer PA nº 7/2025

Página 16 de 18



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

27. Ao afastar pretensão de entidade de classe que postulava que a VPNI paga aos servidores sofresse a incidência dos reajustes concedidos pelas Leis Federais nº 10.475/2002, 11.416/2006 e 12.744/2012, decidiu a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal que “As leis que reestruturam as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União não se confundem com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, de iniciativa do Presidente da República” (MS 32917 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, j. 18/11/2016).

28. Logo, acompanho igualmente a conclusão do parecerista preopinante no sentido de que, sem lei específica que preveja o reajuste da vantagem pessoal nominalmente identificada, não há como alterar o valor desta parcela sem ofensa ao princípio da reserva de lei incidente na matéria⁹.

29. A propósito, observo que foram editadas leis específicas para os integrantes do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo nesse sentido, a exemplo da Lei Complementar nº 1.402, de 19 de junho de 2024, cujo artigo 1º reajustou em 6,59% as escalas de classes e vencimentos e expressamente determinou que o mesmo reajuste fosse aplicado “sobre a vantagem pessoal instituída pelo artigo 33 da Lei Complementar nº 1.354, de 06 de março de 2020” (art. 1º, parágrafo único, n.º 5)¹⁰, providência essa que poderia ser adotada no âmbito da Administração Pública Estadual para a elevação da vantagem pessoal em questão, caso seja essa a opção do legislador¹¹.

⁹ Parecer CJ/SPPREV nº 418/2024, item 20.

¹⁰ Confira-se, ainda, as Leis Complementares nº 1.386, de 03/07/2023 e nº 1.375, de 30/03/2022.

¹¹ Veja-se que, em dadas situações, o legislador expressamente vedou o reajuste e/ou determinou a absorção da vantagem pessoal, como são exemplos o artigo 2º, § 3º, das disposições transitórias da LCE nº 1.059, de 18/09/2008 (“§ 3º - O valor da vantagem pessoal a que se refere este artigo não será reajustado, sendo absorvido ou alterado na mesma data e em valor equivalente ao resultante: [...]”; o artigo 3º, § 3º, das disposições transitórias da LCE nº 1.374, de 30/03/2022 (“§ 3º - Na situação prevista no item 3 do § 2º deste artigo, o valor resultante do somatório obtido no § 1º deste artigo que exceder o valor da referência de enquadramento será pago em código distinto, a título de vantagem pessoal, a ser absorvido na mesma data e em valor equivalente ao resultante da revalorização do subsídio ou de enquadramento decorrente de evolução do docente”) e o artigo 1º, § 4º, das disposições transitórias da LCE nº 1.416, de 26/09/2024 (“§ 4º - O valor resultante do somatório a que se refere o § 2º deste artigo, observado o disposto no § 3º, que exceder o valor da última Categoria do Nível em que o servidor foi enquadrado, será pago em código distinto, a título de Vantagem Pessoal decorrente de Enquadramento Subsídio - VPES, a ser absorvido na mesma data e em valor equivalente ao resultante da revalorização do subsídio ou de enquadramento decorrente de evolução funcional do policial penal, na conformidade do Capítulo V do Título II desta lei complementar).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

30. Em conclusão, a remuneração dos servidores ativos e os proventos de aposentados e pensionistas devem obedecer às seguintes diretrizes:

(i) A instituição de vantagem pessoal nominalmente identificada implica sua desvinculação às parcelas que lhe deram origem e o consequente desatrelamento aos reajustes dos vencimentos da classe ou carreira do beneficiário da vantagem em questão, sujeitando-se, daí em diante, aos padrões de revisão geral de que cuida o art. 37, X, da Constituição da República;

(ii) O regime jurídico da vantagem pessoal nominalmente identificada a que alude o artigo 33 da LCE nº 1.354/2020 não se confunde com aquele imposto às vantagens que a originaram, estando sujeita apenas à revisão geral ou a reajustes previstos em lei específica;

(iii) As Leis Complementares Estaduais n.º 1.384, de 12 de junho de 2023, e 1.388 de 11 de julho de 2023, versam sobre reclassificação da escala de vencimentos de integrantes de determinadas classes e carreiras especificadas nos respectivos diplomas, não se cuidando de fixação de índices de revisão geral da remuneração dos servidores públicos;

(iv) Sem lei específica que preveja o reajuste da vantagem pessoal nominalmente identificada, não há como alterar o valor desta parcela sem ofensa ao princípio da reserva de lei incidente na matéria.

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2025.

Suzana Soo Sun Lee

Procuradora do Estado

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por SUZANA SOO SUN LEE em 20/02/2025 às 16:08:38 BRT. A conferência pode ser realizada em <https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/8C9BE07E-A673-4843>

Parecer PA nº 7/2025

Página 18 de 18



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: 152.00016096/2024-24
INTERESSADO: DIRETORIA DE BENEFÍCIOS SERVIDORES PÚBLICOS
ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA APLICAÇÃO PARECER PA 47/2021.

ESCLARECIMENTOS A RESPEITO DA FORMA DE REAJUSTE DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) A QUAL SE REFERE O ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.354 DE 06 DE MARÇO DE 2020, COM ESCLARECIMENTOS DE FORMAS GERAIS A RESPEITO DO CORRETO ENTENDIMENTO E APLICAÇÃO DO PARECER PA Nº 47/2021.

PARECER: PA nº 7/2025

De acordo com o **Parecer PA nº 7/2025**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Transmitam-se os autos à consideração da douta Subprocuradoria Geral do Estado – Área da Consultoria Geral.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2025.

Juliana de Oliveira Duarte Ferreira
Procuradora do Estado Chefe
Procuradoria Administrativa



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

PROCESSO: 152.00016096/2024-24
INTERESSADO: DIRETORIA DE BENEFÍCIOS SERVIDORES PÚBLICOS
ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA APLICAÇÃO PARECER PA 47/2021. ESCLARECIMENTOS A RESPEITO DA FORMA DE REAJUSTE DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) A QUAL SE REFERE O ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.354 DE 06 DE MARÇO DE 2020, COM ESCLARECIMENTOS DE FORMAS GERAIS A RESPEITO DO CORRETO ENTENDIMENTO E APLICAÇÃO DO PARECER PA Nº 47/2021.

SFNM

1. O **Parecer PA nº 7/2025** analisou consulta, formulada pela São Paulo Previdência - SPPREV, a respeito das diretrizes para o reajuste da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), instituída pelo artigo 33 da Lei Complementar nº 1.354, de 6.3.2020, com a extinção dos regimes jurídicos anteriores aplicáveis às incorporações de vantagens temporárias ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou cargo em comissão.

1.1 Em linha com o precedente Parecer PA nº 47/2021, o opinativo ora em exame considerou que a VPNI se desvincula das parcelas que lhe deram origem e dos reajustes dos vencimentos da classe ou carreira do beneficiário, sujeitando-se apenas aos padrões de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, conforme o artigo 37, X, da Constituição da República.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

1.2 O parecer esclareceu, ainda, que as Leis Complementares nº 1.384, de 12 de junho de 2023, e nº 1.388, de 11 de julho de 2023, não instituem revisão geral, mas reclassificação de vencimentos de determinadas classes e carreiras.

1.3 Nesse contexto, a Especializada ratificou o entendimento exarado pelo órgão consultivo preopinante para concluir que “[s]em lei específica que preveja o reajuste da vantagem pessoal nominalmente identificada, não há como alterar o valor desta parcela sem ofensa ao princípio da reserva de lei incidente na matéria.”.

2. Por anuir com a orientação jurídica traçada no **Parecer PA nº 7/2025**, que contou com a aquiescência da Chefia da Procuradoria Administrativa, elevo o expediente à apreciação da Senhora Procuradora Geral do Estado, com proposta de aprovação da aludida peça opinativa.

São Paulo, 26 de março de 2025

ALESSANDRA OBARA
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA GERAL



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA GERAL

PROCESSO: 152.00016096/2024-24
INTERESSADO: DIRETORIA DE BENEFÍCIOS SERVIDORES PÚBLICOS
ASSUNTO: Consulta Jurídica acerca da aplicação Parecer PA nº 47/2021

1. Aprovo o **Parecer PA nº 7/2025**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Restituam-se os autos à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral para prosseguimento.

GPG, em 17 de junho de 2025.

INÊS MARIA DOS SANTOS COIMBRA
Procuradora Geral do Estado